



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16024.000039/2009-35  
**Recurso nº** 890.683  
**Resolução nº** **1302-000.152 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 15 de março de 2012  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** PRODUTORA DE CHARQUE ROSARIAL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para juntada de documentos em secretaria.

“documento assinado digitalmente”

Marcos Rodrigues de Mello

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Guilherme Polastri Gomes da Silva e Diniz Raposo da Silva.

## Relatório

PRODUTORA DE CHARQUE ROSARIAL LTDA (ATUAL ROSARIAL ALIMENTOS S/A), já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, São Paulo, que manteve, na íntegra, os lançamentos tributários efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS) e multa isolada<sup>1</sup>, relativas ao ano-calendário de 2005, formalizadas a partir da imputação de omissão de receitas, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, e insuficiência de recolhimento de antecipações obrigatórias (estimativas).

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação<sup>2</sup> ao feito fiscal (fls. 794), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que os extratos bancários demonstrariam que as movimentações financeiras poderiam ser facilmente detectadas no Livro Razão e no Livro Diário, esclarecendo a origem dos créditos alegados como receita omitida;

- que tais créditos seriam decorrência de empréstimos bancários a título de conta garantida e até mesmo empréstimos financeiros firmados com as citadas entidades financeiras, e que as operações bancárias de desconto de títulos, liquidação de empréstimos e liquidação de cobrança poderiam ser facilmente vistas no movimento dos citados livros.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº. 14-30.869, de 16 de setembro de 2010, pela procedência dos lançamentos.

O referido julgado restou assim ementado:

### DEPÓSITO BANCÁRIO. OMISSÃO DE RECEITA.

Evidencia omissão de receita a existência de valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

### PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutá-la mediante oferta de provas hábeis e idôneas.

<sup>1</sup> Na decisão de primeira instância consta informação de que a MULTA ISOLADA foi exigida por meio do processo administrativo nº 16024.000040/2009-60, anexado ao presente em virtude de determinação judicial.

<sup>2</sup> Esclarece a autoridade julgadora de primeiro grau que a impugnação foi dirigida especificamente para o processo nº 16024.000040/2009-60, que tratou do lançamento da multa isolada, mas, sentença proferida em mandado de segurança determinou a reunião dos processos, estabelecendo que a referida impugnação produziu efeito em relação a todos os autos de infração lavrados.

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 865/866, por meio do qual sustenta:

- que as movimentações bancárias podem ser esclarecidas se confrontadas com os Livros Razão, Diário e Registro de Saídas, onde constam os registros dos fatos geradores da receita;

- que, como a empresa realiza inúmeras operações financeiras com diversos estabelecimentos bancários, grande parte da movimentação são transferências de conta;

- que, ao analisar os extratos, até mesmo valores creditados e estornados pelo próprio banco foram postos como receita omitida;

- que solicitou documentação junto às instituições financeiras;

- que os créditos bancários são decorrência de empréstimos a título de conta garantida e até mesmo empréstimos firmados com entidades financeiras,

- que deve ser promovida uma nova apreciação dos contratos, extratos, Livros Diário, Razão e de Registros Fiscais, bem como das próprias notas fiscais de saída e de todo documento que se fizer necessário.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Reflexos e multa isolada, relativas ao ano-calendário de 2005, formalizadas a partir da imputação de omissão de receitas, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, e insuficiência de recolhimento de antecipações obrigatórias (estimativas).

Tais exigências foram integralmente mantidas pela autoridade julgadora de primeira instância.

Por ocasião dos debates que antecederam o julgamento, representante da autuada esclareceu que protocolizou junto à secretaria desta Terceira Câmara documentos que, apesar de não representarem provas distintas das que já haviam sido aportadas ao processo, possibilitarão uma maior compreensão dos seus argumentos de defesa.

Assim, em homenagem ao princípio da verdade material, conduzo meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a documentação acima referenciada seja carreada aos autos para fins de análise.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2012

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães